



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-34.2024.6.15.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO SALES DE MENDONCA PREFEITO, MARCELO SALES DE MENDONCA, ELEICAO 2024 MARCELO PIMENTEL DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, MARCELO PIMENTEL DE OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - PB12053

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de **Marcelo Sales de Mendonça** e **Marcelo Pimentel de Oliveira**, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Lucena/PB, referente à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2024.

As contas finais foram apresentadas tempestivamente (**ID 123209256**), acompanhadas dos demonstrativos de praxe. Após a publicação do edital (**ID 123521865**), o Diretório Municipal do MDB apresentou impugnação (**ID 123623268**), alegando omissão de receitas, doações acima do limite legal e irregularidades no repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Os prestadores apresentaram contestação à impugnação (**ID 123923945**) e, posteriormente, defesa ao Relatório Preliminar de Diligências (**ID 124240044**), juntando documentos complementares como extratos bancários, procurações e comprovantes de capacidade econômica de doadores (**IDs 124240045 a 124240057**).

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo (**ID 124267459**), apontou que, embora diversas falhas tenham sido saneadas, remanesceu a **extrapolação do limite de autofinanciamento**. O aporte de recursos próprios pela chapa totalizou **R\$ 25.520,00**, superando o teto legal permitido. Diante disso, recomendou a **desaprovação das contas** e a aplicação de multa.

O **Ministério Público Eleitoral** manifestou-se em consonância com o órgão técnico, pugnando pela **desaprovação**, fundamentada no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devido à gravidade do excesso de autofinanciamento (**ID 124268927**).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame das contas deve observar se os recursos arrecadados e as despesas realizadas seguiram os parâmetros da **Lei nº 9.504/1997** e da **Resolução TSE nº 23.607/2019**.

2.1. Do saneamento de inconsistências formais e materiais

Durante a instrução processual, os candidatos conseguiram justificar e comprovar diversos pontos questionados inicialmente. A divergência sobre a numeração de contas bancárias foi esclarecida como erro material de preenchimento, sendo os extratos devidamente apresentados (**IDs 124240049 a 124240054**).

Quanto aos indícios de falta de capacidade econômica do doador Carlos Eduardo Menezes da Silva, a defesa acostou declaração de imposto de renda que comprova rendimentos compatíveis com a doação de **R\$ 4.400,00**, respeitando o limite de 10% dos rendimentos brutos do ano anterior (**ID 124240045**).

Da mesma forma, a suspeita sobre a capacidade operacional do fornecedor JF Produções e Eventos Ltda foi afastada pela apresentação de documentos fiscais e evidências da prestação do serviço (**ID 123209392**). O uso de recursos do FEFC para material gráfico conjunto (rateio) também foi considerado regular, por beneficiar a campanha majoritária e envolver partidos da mesma coligação.

2.2. Da extrapolação do limite de autofinanciamento

Apesar do saneamento das falhas citadas, persiste uma irregularidade de natureza grave e insanável. Conforme o **art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, o candidato pode utilizar recursos próprios em sua campanha até o limite de **10% do teto de gastos** fixado para o cargo.

No município de Lucena/PB, o limite de gastos para o cargo de Prefeito foi estabelecido em **R\$ 159.850,76**. Por conseguinte, o valor máximo permitido para autofinanciamento seria de **R\$ 15.985,08**.

Ocorre que a chapa majoritária, que é **una e indivisível** para fins de aplicação de limites, aportou o montante total de **R\$ 25.520,00**, distribuídos da seguinte forma: a) **R\$ 15.500,00** por Marcelo Sales de Mendonça (**IDs 123209422, 123209430 e 123209433**); b) **R\$ 10.020,00** por Marcelo Pimentel de Oliveira (**IDs 123209420 e 123209425**).

A soma revela um excesso de **R\$ 9.534,92**. Esse valor representa uma extrapolação de aproximadamente **59,6%** acima do limite permitido para recursos próprios (embora represente cerca de 5,96% da receita total da campanha).

Nesse sentido, a defesa não apresentou justificativa objetiva para o excesso, limitando-se a discorrer sobre o registro de doações para vereadores (**ID 124240044, pág. 9**), sem enfrentar o cálculo matemático que evidencia a violação do teto legal.

A inobservância desse limite não é uma mera falha formal. O teto de autofinanciamento visa garantir o **equilíbrio e a igualdade de oportunidades** entre os candidatos, impedindo que o poder econômico pessoal dos componentes da chapa prevaleça sobre o debate democrático. A

extrapolação em valor absoluto expressivo (**R\$ 9.534,92**) compromete a regularidade das contas e a lisura do pleito.

Conforme dispõe o **art. 27, § 4º**, da norma de regência, a extrapolação do limite sujeita os responsáveis ao pagamento de multa de até **100% do valor excedido**, sem prejuízo da desaprovação das contas. Diante da expressividade do excesso, a aplicação da sanção no patamar máximo é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer técnico e a manifestação ministerial, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de **Marcelo Sales de Mendonça** e **Marcelo Pimentel de Oliveira**, referentes às Eleições 2024, com fundamento no **art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento, **CONDENO** os prestadores ao pagamento de multa no valor de **R\$ 9.534,92 (nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, equivalente a 100% do excesso apurado, com base no **art. 27, § 4º**, da mesma Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Rita, Data e assinatura eletrônicas.

ISRAELA CLÁUDIA DA SILVA PONTES

Juíza Eleitoral da 2ª Zona